



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 11030.001389/2001-69
Recurso nº : 135.826
Matéria : IRPJ e Outros. Exs.:1998 a 2000
Recorrente : REFRIGERAÇÃO MENONCIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão n.º : 107-07.554

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – INEXISTÊNCIA DE PROVA. Mantém-se o Lançamento de Ofício diante da não demonstração por parte da Recorrente de que os valores “saíram de suas contas bancárias ou que tiveram origem em valores devidamente escriturados”.

GLOSA DE CUSTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS. Se, mesmo após a devida intimação, a Recorrente não comprovou os pagamentos apontados, não tendo trazido, ademais, outros elementos de prova, é de se manter o Lançamento de Ofício.

OMISSÃO DE RECEITAS – VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. Caracterizada a realização de vendas sem emissão de notas fiscais, mantém-se o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITA – VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL – ORÇAMENTO. O simples confronto entre Nota Fiscal e Orçamento, tendo este valor superior em relação àquela, não enseja a caracterização de omissão de receita se o Fisco não encontrou outras provas para demonstrar a infração.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA POR PARTE DO CONTRIBUINTE. Não sendo demonstrada a regularidade das entradas e ingressos, por parte da Recorrente, mantém-se o Lançamento de Ofício.

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS

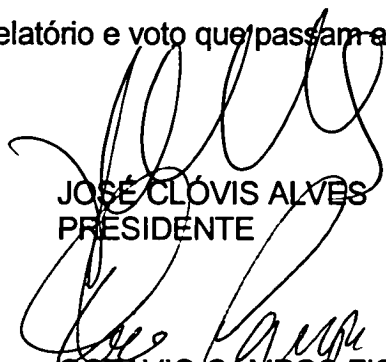
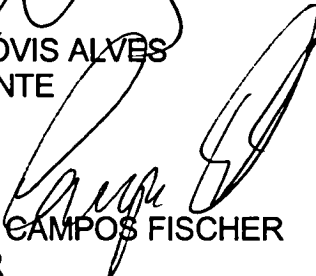
Houve registro, por parte da Recorrente, de vários suprimentos de caixa com contrapartida conta de passivo correspondente a empréstimos de sócios. Todavia, após devidamente intimada, a Recorrente não provou a origem e a efetiva entrega dos numerários. Afinal, “As notas promissórias (docs. anexo fls. 89, 91 e 125), por si só, provam tão somente a dívida da empresa para com os sócios, mas não comprovam a origem e a efetiva entrega dos numerários. Aceitar referidos documentos, emitidos pela empresa e seus sócios, como

Processo nº : 11030.01389/2001-69
Acórdão nº : 107-07.554

documentos hábeis e suficientes a comprovar a origem e efetiva entrega, seria equivalente a admitir que as pessoas produzissem as provas de seu próprio interesse, o que não é aceitável" (fls. 315-316).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por REFRIGERAÇÃO MENONCIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11030.01389/2001-69
Acórdão nº : 107-07.554

Recurso n.º : 135826
Recorrente : REFRIGERAÇÃO MENONCIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em 27 de agosto de 2001, a Recorrente foi autuada pelo não pagamento de IRPJ, com apuração reflexa no PIS, COFINS e CSL, entre 1997 e 1999, tendo incorrido, segundo a Fiscalização nas seguintes infrações:

01 – Omissão de receitas, no ano-calendário de 1999, pela “...não emissão de nota fiscal em transação comercial efetivamente realizada...”. Enquadramento legal: art. 24 da Lei n. 9.249/95, arts. 904 e 905, c/c 220, 247, 276, 281 e 282 do RIR/99, além dos arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280 e 288, também do RIR/99.

02 – “Omissão de Receita caracterizada pela existência de Saldo Credor da Conta Caixa, apurado através da cronologia de contabilização de operações (Entradas de Caixa) realizadas pela fiscalizada, não confirmadas...”, em 31.03.1998 e 31.02.1999. Enquadramento legal: art. 24 da Lei n. 9.249/95, arts. 950, 951, c/c 195, I e II, 197, parágrafo único, 223, 226, 228 e 229 do Decreto 1.401/94, além dos arts. 904 e 905, c/c 220, 247, 249, II, 251, parágrafo único, 276, 281 e 282 do RIR/99.

03 – “Omissão de Receita, caracterizada pela não comprovação da origem e da entrega do numerário ao Caixa da Empresa, pelos sócios quotistas...”, relativamente aos fatos de 30.09.1998 e 31.12.1999.



Processo nº : 11030.01389/2001-69
Acórdão nº : 107-07.554

Enquadramento legal: art. 24 da Lei n. 9.249/95, arts. 950, 951, c/c 195, II, 197, parágrafo único, 223, 228, 229 e 242 do Decreto 1.401/94, além dos arts. 904 e 905, c/c 220, 247, 249, II, 251, parágrafo único, 276, 281 e 282 do RIR/99.

04 – “Omissão de Receita, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e não baixada, Conta Banco/Empréstimos...” (passivo fictício), nos anos de 1997 e 1998. Enquadramento legal: art. 24 da Lei n. 9.249/95, art. 40 da Lei n. 9430/96, arts. 950, 951, c/c 195, II, 197, parágrafo único, 228 e 229 do Decreto 1.401/94, além dos arts. 904 e 905, c/c 220, 247, 249, II, 251, parágrafo único, 276, 281 e 282 do RIR/99.

05 – Custos/despesas não comprovados na aquisição de matéria-prima, no ano-calendário de 1997. Enquadramento legal: arts. 950, 951, c/c 195, I, 197, parágrafo único, 243 e 247 do RIR/94.

Em sua Impugnação, a Recorrente pleiteou o cancelamento integral do Auto de Infração, apresentando os seguintes argumentos:

(a) Quanto à tributação pelo passivo fictício (04), em razão da falta de comprovação da liquidação da dívida mantida no balanço de 31.12.97, o Agente Autuante equivocou-se, pois “...a liquidação da dívida ocorreu mediante débito direto em sua conta-corrente procedido pelo....banco”, o que caracteriza a ocorrência de uma simples falha de escrituração e não omissão de receita. Juntou documentos que comprovariam que a liquidação da dívida foi devidamente escriturada.(fls. 224-225).

Processo nº : 11030.01389/2001-69
Acórdão nº : 107-07.554

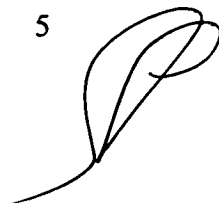
(b) No que se refere à glosa de custos/despesas não comprovados (05), alegou que não seria responsável pela idoneidade de seus fornecedores e que, à época da emissão das notas fiscais, "...a situação das empresas emitentes se apresentava aos olhos da Impugnante como estando regularmente inscrita junto à Receita Federal e ao ICMS estadual, tendo seu talonário impresso segundo os parâmetros legais"(fls. 226).

(c) Em relação ao problema de omissão de receita pelo saldo credor de caixa, a Recorrente sustentou equívoco na autuação, pois:

(i) O valor de R\$ 17.994,91, de 02.01.98, que o Agente Fiscal Autuante disse tratar-se de "duplicidade de entrada no Caixa, sem ter havido procedimento de estorno", em verdade decorreu apenas de um registro contábil inadequado, bastando, para tanto, "...verificar o extrato da conta bancária, a ficha razão do Banco do Brasil e o demonstrativo em anexo....Neste dia (02.01.98) a empresa contabilizou indevidamente como depósito o valor de R\$ 620,82, além de ter lançado em duplicidade os depósitos nos valores R\$ 12.903,97 (11.000,00 + 1.903,77) e R\$ 3.500,00. Diante de tais equívocos, e para que o saldo contábil ficasse igual ao saldo bancário de R\$ 4.959,23, de forma errônea, foi processado um lançamento de retirada de R\$ 17.994,91, quando o correto seria estornar os valores dos depósitos lançados indevidamente (ou em duplicidade)" (fls. 227).

(ii) Os valores de R\$ 11.264,11, R\$ 25.408,89, R\$ 9.820,00, R\$ 52.651,06, R\$ 13.000,00 e R\$ 13.652,28, todos de 02.01.98, em relação ao qual o Agente Fiscal Autuante alegou que não houve comprovação da efetividade do recebimento do valor, pode ser comprovado pelo lançamento contábil e pelo recibo constante dos autos e que, diante destas provas, caberia à Fiscalização demonstrar a ineficácia destas.

(iii) Os valores de R\$ 17.000,00 (26.01.98), R\$ 55.300,00 (13.02.98), R\$ 15.128,00 (09.03.98), R\$ 19.359,00 (19.03.98), em relação aos



Processo nº : 11030.01389/2001-69
Acórdão nº : 107-07.554

quais o Agente Fiscal Autuante entendeu que não ocorreu venda à vista, tendo sido feito o pagamento de forma diferenciada, em verdade, "...por ocasião da entrega do equipamento, de comum acordo com o cliente, houve o pagamento provisório da transação mediante cheque pré-datado ou nota promissória, posteriormente renegociados, tendo sido estes os documentos que deram origem ao lançamento contábil glosado pela fiscalização..." (fls. 230 e ss.)

(d) Quanto à Omissão de Receita/suprimento de caixa, pois, segundo o Agente Fiscal Autuante, teria havido suprimento de caixa pelos sócios, "...resultante da falta de comprovação, através de documentos hábeis e

idôneos, da origem externa e da efetiva entrega dos recursos à empresa" (fls. 232), o equívoco do lançamento pode ser demonstrado pelas declarações de bens (fls. 88) e notas promissórias (fls. 89 e 91).

(e) Quanto à omissão de receita/passivo fictício, resultante de falta de comprovação de liquidação de dívida mantida no balanço de 31.12.98 (4º Trimestre/98), em favor da empresa "Sabroe Tupiniquim Termointustrial", a Recorrente alega que "...a liquidação da dívida ocorreu mediante pagamentos em várias parcelas nos meses de junho a setembro de 1998. Tendo os respectivos valores (dos pagamentos) sido regularmente escriturados – e não mantidos à margem da contabilidade – resta evidente a ocorrência de uma simples falha de escrituração, e não de operação que autoriza a presunção de omissão de receita" (fls. 233). Ademais, se a empresa teve seu lucro real apurado em balanços trimestrais, "...diante da constatação de que a quitação da dívida ocorreu nos meses de junho a setembro de 1998, em obediência ao prescrito no artigo 144 do CTN, a exigência fiscal deveria reportar-se ao 2º e 3º/Trimestre/98, e não como equivocadamente aconteceu" (fls. 233).



Processo nº : 11030.01389/2001-69
Acórdão nº : 107-07.554

Quanto ao ano-calendário de 1999, a Recorrente, também, insurgiu-se contra os lançamentos de ofício efetuados pela fiscalização.

(a) No que se refere à Omissão de Receitas, em razão de vendas sem emissão de nota fiscal, para com o cliente "Melego Cabral e Cabral Ltda", esclarece a Recorrente que houve equívoco por parte do Agente Fiscal, pois não se pode exigir emissão de nota fiscal somente em razão de um orçamento, o qual, aliás, foi substituído por outro, de menor valor, que deu origem à nota fiscal n.º 11.630.

(b) Quanto à omissão de receita/saldo credor de caixa, constatado em 31.03.1999, cuja tributação resultou "...da recomposição da referida conta (Caixa), promovida através do reordenamento cronológico da contabilização de 05 (cinco) operações de entrada, assim defendeu-se a Recorrente:

Houve erro de soma de créditos: no dia 15.03.99, a soma correta dos créditos seria de R\$ 15.063,60 e não de R\$ 17.063,60, e, no dia 17.03.99, a soma correta dos créditos seria de R\$ 1.886,37 e não de R\$ 6.491,55, o que pode ser comprovado pelas folhas 23 e 24 do Livro Razão n.º 6, "...onde estão escriturados todos os lançamentos ocorridos na conta Caixa..." (fls. 234-235).

(c) Quanto ao valor de R\$ 15.000,00 (04.01.99), cujo registro de débito (da conta Caixa) foi excluído pelo Agente Fiscal Autuante, sob a alegação de "...que as cópias das notas promissórias de fls. 116/117 não comprovam a origem e a efetividade da entrega dos recursos à empresa", a Recorrente entende que tal valor tem origem em "...seguro



Processo nº : 11030.01389/2001-69
Acórdão nº : 107-07.554

recebido em 28.12.98 da 'Itaú Seguros'...em decorrência do falecimento do seu esposo...., enquanto a efetividade da entrega é feita tanto pelo lançamento contábil, quanto pela citada" (fls. 235).

(d) Quanto aos valores de R\$ 11.637,00 e R\$ 11.240,00 (ambos de 15.01.99), o Agente Fiscal Autuante alegou que o ingresso não ocorreu em 15.01.99 e, sim, em 18.02.99, mas, para a Recorrente, isto não altera o resultado do levantamento realizado, "...tornando ociosa qualquer discussão em torno das mesmas" (fls. 236-237).

(e) Quanto ao valor de R\$ 19.000,00 (cuja data correta seria 14.01.99 e não 19.01.99), que o Agente Fiscal Autuante excluiu do registro do débito (da conta Caixa), pois as notas promissórias não comprovariam a origem e efetividade da entrega dos recursos, a Recorrente argumentou o mesmo resultou da venda de um automóvel FIAT Pálio Weekend, ano 1197, ao Sr. Alberto da Silva Medeiros Kruchinski, no valor de R\$ 15.000,00.

(f) Quanto ao valor de R\$ 30.000,00 (18.03.99), excluído do registro de débito (da conta Caixa) pelo Agente Fiscal Autuante, pois o recibo não comprovaria o efetivo recebimento do valor, a Recorrente argumentou que a comprovação se dá pelo lançamento contábil e pela existência do recibo.

(g) Quanto à omissão/Suprimento de Caixa não comprovado e efetuado pela sócia Vera Menocin (no valor de R\$ 8.500,00 em 01.10.99), a tributação pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do valor, a Recorrente, também, alega que a origem e a



Processo nº : 11030.01389/2001-69
Acórdão nº : 107-07.554

efetividade da entrega resta demonstrada através da nota promissória de fls. 125.

Assim, por tudo o que foi exposto, requereu o cancelamento integral do débito.

A i. DRJ, por sua vez, decidiu manter parcialmente o lançamento, pelos seguintes argumentos:

I – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO: R\$ 26.250,00 (4º Trimestre de 1997 e R\$ 13.799,94 (4º Trimestre de 1998).

Tem razão, em parte, a Recorrente quando diz que não pode prosperar a presunção de omissão de receitas, pois "...trouxe provas em sua impugnação...de que os recursos para pagamento do empréstimo obtido junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 26.250,00, saíram de sua conta corrente bancária (débito em conta), bem como de que os recursos para pagamento ao fornecedor Sabroe Tupiniquim Termo

Industrial Ltda, nos valores de R\$ 2.510,75 e R\$ 2.454,97, saíram de cheques emitidos e compensados em suas contas correntes bancárias, junto ao Banco do Brasil S/A e BANRISUL S/A, respectivamente" (fls. 310-311), restando evidente que ocorreu apenas uma falha de escrituração, o que "...não pressupõe a existência de omissão de receita..." (fls. 311).

Entretanto, em relação aos valores pagos de R\$ 3.334,02 (02.07.1998) e de R\$ 5.500,00 (07.06.1998), ao fornecedor Sabroe Tupiniquim Termo Industrial Ltda, a Recorrente não teria trazido aos autos "...provas suficientes de que os recursos saíram de suas contas

Processo nº : 11030.01389/2001-69
Acórdão nº : 107-07.554

bancárias ou que tiveram origem em valores devidamente escriturados” (fls. 311).

II – GLOSA DE CUSTOS NO VALOR DE R\$ 30.871,00 (4º Trimestre de 1997)

A DRJ não acatou a defesa da Recorrente, pois, no seu entender, esta, mesmo após ter sido intimada, “...não comprovou os pagamentos referentes às notas fiscais n.º 477 de Alethéa Comércio de Metais Ltda., no valor de R\$ 15.100,00 e n.º 1255 de Comércio e Repr. De Produtos Siderúrgicos Ltda., no valor de R\$ 15.771,00 (fls. 39-42)”. Além do mais, em sua Impugnação, não trouxe qualquer outro elemento novo em termos de prova dos pagamentos das aquisições realizadas (fls. 311).

III – OMISSÃO DE RECEITAS – VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - R\$ 49.787 (1º Trimestre de 1999)

Quanto ao valor de R\$ 23.513,00, decorrente de contrato de compra e venda de 12.01.99 com a “Melego Cabral e Cabral Ltda”, a DRJ

entendeu que a Recorrente não demonstrou o seu direito e, por isto, é procedente a autuação.

Quanto ao valor de R\$ 26.274,00 (R\$ 71.148,00 – 44.874,00), decorrente da “...diferença entre a efetiva entrega de equipamentos constantes da Proposta de Orçamento de 22/12/1997 (fls. 96/101) e o valor da NF 11360 (fls 102)”, a autuação é procedente, pois os argumentos colacionados pela Impugnante não são suficientes para desfazer a irregularidade apontada. Afinal, não foi trazido “...aos autos



Processo nº : 11030.01389/2001-69
Acórdão nº : 107-07.554

a prova da alegação de substituição do Orçamento datado de 22/12/1997", sendo que a própria Fiscalização atestou, em seu Relatório Fiscal (fls. 204), que comprovou pessoalmente a aquisição das mercadorias constantes do referido Orçamento (fls. 312).

IV – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA (R\$ 162.767,22 em 22.03.1998 e R\$ 70.268,46 em 31.03.1999)

Com a reconstituição da conta caixa do 1º trimestre de 1998, apurou-se irregularidades em 11 operações, "...sendo 07 como entradas de caixa não comprovadas e 04 como ingressos lançados fora de data (entrada antecipada), tributando o maior saldo credor apurado no valor R\$ 162.767,22" (fls. 313).

Neste ponto, parcialmente tem razão a Recorrente, pois, das 07 operações de entradas de caixa, uma foi devidamente justificada. As demais, ao contrário, não foram contraditadas, com as devidas provas, pela Recorrente.

O mesmo se passa com as 04 operações de irregularidades em registros antecipados de entradas de recursos no caixa, pois "...a contribuinte não trouxe nenhuma prova das alegações de que os ingressos desses valores ocorreram por ocasião da entrega dos equipamentos, de comum acordo com os clientes, havendo o pagamento provisório da transação mediante cheque pré-datado ou nota promissória, posteriormente renegociados" (fls. 314).

Quanto à apuração de saldo credor de caixa, quando "...a fiscalização considerou irregulares 05 operações, sendo 03 como entradas de caixa



Processo nº : 11030.01389/2001-69
Acórdão nº : 107-07.554

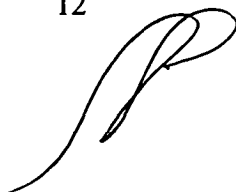
não comprovadas e 02 como ingressos lançados fora de data (entradas antecipadas), tributando o maior saldo credor apurado no valor de R\$ 70.268,46” verifica-se que, em parte, tem razão a Recorrente (fls. 314).

É que, de um lado, “...procede a alegação de erros de somas nos valores dos créditos nos dias 15/03/1999 e 17/03/1999,..., devendo ser excluída de tributação a diferença calculada a maior no valor total de R\$ 6.625,18, conforme comprovação feita pelos documentos de fls. 289/290”. De outro, igualmente, “...procede alegação de que não altera o resultado do levantamento consubstanciado na planilha de recomposição do caixa, o fato de ter sido lançado antecipado o ingresso dos recursos, em 15/01/1999, nos valores de R\$ 11.637,00 e R\$ 11.240,00, quando o correto seria em 18/02/1999, uma vez que a tributação do maior saldo credor ocorreu em 31/03/1999” (fls. 314).

Todavia, em relação às outras operações, as provas e argumentos trazidos pela Recorrente não são suficientes para descaracterizar o lançamento.

V – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS – R\$ 50.000,00, EM 20/08/1998 E DE R\$ 8.500,00, EM 01/10/1999

Houve registro, por parte da Recorrente, de vários suprimentos de caixa com contrapartida conta de passivo correspondente a empréstimos de sócios. Todavia, após devidamente intimada, a Recorrente não provou a origem e a efetiva entrega dos numerários. Afinal, “As notas promissórias (docs. anexo fls. 89, 91 e 125), por si só, provam tão somente a dívida da empresa para com os sócios, mas não comprovam a origem e a efetiva entrega dos numerários. Aceitar



Processo nº : 11030.01389/2001-69
Acórdão nº : 107-07.554

referidos documentos, emitidos pela empresa e seus sócios, como documentos hábeis e suficientes a comprovar a origem e efetiva entrega, seria equivalente a admitir que as pessoas produzissem as provas de seu próprio interesse, o que não é aceitável" (fls. 315-316).

Irresignada, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, onde, expressamente, renova os argumentos da sua Impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 11030.01389/2001-69
Acórdão nº : 107-07.554

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER

O Recurso Voluntário é tempestivo e, de acordo com informações contidas nos autos, está devidamente acompanhado do arrolamento fiscal. Não há preliminares a serem analisadas.

Em relação à omissão de receitas/passivo fictício, para o ano de 1998, como muito bem decidiu a i. DRJ, não há provas nos autos de que saíram das contas bancárias da Recorrente os valores de R\$ 3.334,02 (02.07.1998) e de R\$ 5.500,00 (07.06.1998) para pagamento do fornecedor Sabroe Tupiniquim Termo Industrial Ltda, motivo pelo qual, nesta parte, deve ser mantido o lançamento.

Sobre o assunto, tomo por orientação a seguinte jurisprudência:

Recurso n.º 113818 7ª Câmara

Relator: Natanael Martins

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - CARACTERIZAÇÃO. Apurado, pela fiscalização, a existência de passivo fictício, e não logrando a recorrente desfazer a presunção estabelecida, é de se manter a acusação de omissão de receitas.

Recurso n.º 124609 3ª Câmara

Relator: Mary Elbe Gomes Queiroz

Ementa: IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Configura-se como presunção legal relativa a infração tipificada como omissão de receitas revelada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas, contra a qual o sujeito passivo não lograr apresentar prova em contrário suficiente a elidir a imputação.



Processo nº : 11030.01389/2001-69
Acórdão nº : 107-07.554

Quanto à glosa de custos, no valor de R\$ 30.871,00 (4º Trimestre de 1997), também, não merece ser alterado o lançamento, nem a r. decisão da i. DRJ, pois a Recorrente "...não comprovou os pagamentos referentes às notas fiscais n.º 477 de Alethéa Comércio de Metais Ltda., no valor de R\$ 15.100,00 e n.º 1255 de Comércio e Repr. De Produtos Siderúrgicos Ltda., no valor de R\$ 15.771,00 (fls. 39-42)". Além do mais, em sua Impugnação/Recurso Voluntário, não trouxe qualquer outro elemento novo em termos de prova dos pagamentos das aquisições realizadas (fls. 311).

No caso, aplica-se jurisprudência sobre o ônus da prova em tal matéria:

Recurso n.º 115997 - 3º Câmara

Relator: Márcio Machado Caldeira

CUSTOS - A falta de comprovação da efetiva entrada de mercadorias e de sua transferência para os canteiros de obras, aliado a não comprovação do efetivo pagamento e da demonstração de sua correta apropriação nos custos, determina a glosa dos correspondentes dispêndios

O mesmo pode ser dito da imputação referente à omissão de receitas por vendas sem emissão de notas fiscais, no valor de R\$ 23.513,00, decorrente de contrato de compra e venda de 12.01.99 com a "Melego Cabral e Cabral Ltda". Corretamente, foi mantida a autuação pela a DRJ, pois a Recorrente não demonstrou o seu direito.

Sobre o assunto, de há muito há jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes:

Recurso nº 116946 3º Câmara

Relator: Márcio Machado Caldeira

Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Comprovada a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal, configurada restou a omissão de receita e procedente a exigência de Imposto de Renda, COFINS, CSL e Imposto de Renda na Fonte.



Processo nº : 11030.01389/2001-69
Acórdão nº : 107-07.554

Entretanto, entendemos ser necessária a mudança da r. decisão da i. DRJ, no tocante ao problema do Orçamento datado de 22.12.1997, pelo qual a Recorrente teria, então, emitido Nota Fiscal em valor inferior ao da sua venda. Afinal, um orçamento não significa prova de realização de qualquer operação. Caberia à Fiscalização provar que esta ocorreu nos termos do orçamento, o que não ocorreu.

Quanto à imputação de omissão de receitas/saldo credor de caixa (R\$ 162.767,22 em 22.03.1998 e R\$ 70.268,46 em 31.03.1999) e suprimentos de caixa não comprovados (R\$ 50.000,00, em 20/08/1998 e de R\$ 8.500,00, em 01/10/1999), também, não merece ser alterada a r. decisão da i. DRJ, pois, além das questões já decididas em favor da Recorrente, esta não conseguiu provar a inexistência dos fatos ilícitos.

Neste sentido, apoio-me em farta jurisprudência, como a que segue:

Recurso nº 117533 7ª Câmara

Relator: Natanael Martins

Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

Assim, voto para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de reformar o lançamento, especificamente quanto à imputação de omissão de receitas pela emissão de nota fiscal em valor inferior ao constante de orçamento fornecido pela Recorrente em 22.12.1997.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


OCTAVIO CAMPOS FISCHER